



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI Nº 1.344/2002

“Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infra-estrutura por entidades de direito público e privado”.

O Prefeito do Município de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no de uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Município de Alto Araguaia/MT, poderá, através de permissão, a título precário e oneroso, permitir o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas às disposições desta Lei e demais atos regulamentadores.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Artigo 2º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Obras, em conjunto com a Secretaria de Administração, obedecido o Decreto regulamentador desta Lei.

Artigo 3º - Compete à Secretaria Municipal de Administração e/ou Secretaria de Meio Ambiente, ouvida a Secretaria de Obras e autorizada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a expedição do Decreto de Permissão de Uso das áreas para fins previstos nesta Lei, com base no Artigo 10 e 11 da Lei Orgânica do Município de Alto Araguaia/MT, e suas alterações.

Parágrafo 1º - O Decreto de Permissão de Uso será emitido subsequente à aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

Parágrafo 2º - O valor de caução corresponderá a 03 (três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado com a fórmula estabelecida no artigo 7º desta Lei.

Artigo 4º - Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e a sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenham causado ou venha a causar ao Município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo Único - Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à Secretária Municipal de Administração, que procederá a análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

Artigo 5º - Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive à terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Artigo 6º - O Preço Público pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Município de Alto Araguaia/MT, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infra-estrutura urbana será representada por contribuição pecuniária.

Parágrafo 1º - O valor mensal da prestação pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no artigo 7º desta Lei e constará do Decreto de Permissão de Uso.

Parágrafo 2º - Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no artigo 7º desta Lei.

Parágrafo 3º - O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins do enquadramento de que trata o artigo 7º desta Lei.

Artigo 7º - O valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município de Alto Araguaia/MT, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vm = (a \times b \times T) \times L \times D \times R$$

Sendo: Vm= valor mensal

a = extensão da rede, em metros

b = largura da faixa(largura mínima de 0,50 metros)

T = valor do terreno, conforme Mapa de Valores do Município de Alto Araguaia/MT.

L = índice de locação = 3%

D = índice de depreciação (área de uso comum, conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT) = 50%

R = coeficiente de redutor*

* Coeficiente de Redutor - R



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

0 - 5Km.....1,00
5 - 15Km.....0,90
15 - 30Km.....0,80
30 - 50Km.....0,70
50 - 100km.....0,60

Parágrafo 1º - O valor “b” da fórmula constante no “caput” deste artigo, terá largura mínima para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metro, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

Parágrafo 2º - A cobrança relativa a armários óticos, contêineres e outros, terá a retribuição pecuniária mensal cobrada, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, na razão de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico.

Artigo. 8º - O pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês.

Parágrafo único – O pagamento da prestação pecuniária poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

Artigo 9º - A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa diária;
- III - Suspensão da aprovação de novos projetos.

Parágrafo 1º - A advertência será aplicada pela Secretária Municipal de Administração, em razão da inobservância das disposições desta Lei.

Parágrafo 2º - A multa diária será aplicada pela Secretaria Municipal Administração, sempre que as entidades de direito público ou privado não atenderem à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução da obras ou serviço, e será de 20% do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.

Parágrafo 3º - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo 2º, por um período superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 4º - Da aplicação da multa prevista no parágrafo 2º e 3º caberá defesa à Secretaria Municipal de Administração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 5º - Do despacho que decidir sobre a defesa apresentada caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Parágrafo 6º - Caberá ainda ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, após despacho das Secretarias Municipais de Administração e Obras, deliberar sobre a aplicação da sanção.

Artigo 10º - Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo 1º - As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente por decisão do Secretário Municipal de Administração ouvida, previamente, os órgãos técnicos da Pasta e a Secretaria de Obras e Meio Ambiente, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo 2º - Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposta clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

Parágrafo 3º - Para fins de cálculos em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Artigo 11º - As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Obras, até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Artigo 12º - As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município, fornecerão à Secretaria Municipal de Obras, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Decreto de Permissão de Uso.

Parágrafo 1º - As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 06(seis) meses para cumprir o disposto neste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo 2º - A prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito público ou privado que se enquadrem no *caput* deste artigo, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária será calculado em dobro.

Parágrafo 4º - Transcorrido 01(um) ano da data da publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Artigo 13 - A presente Lei não é aplicável no caso de uso de vias públicas, espaço aéreo, subsolo e obras de arte do Município, por entidades de direito público do Município de Alto Araguaia/MT.

Artigo. 14 – Observado o disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica autorizada a utilização parcial dos débitos decorrentes das prestações pecuniárias relativas ao preço público criado por esta Lei, para compensar eventuais créditos da entidade interessadas, resultantes de renúncias de receitas amparadas em lei municipal.

Artigo 15 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração, com a decisão final do Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 16 - Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 10 de janeiro de 2002.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal